

Assuntos:

- Contrato além do quadro
- Intenção de não renovação
- Acto contenciosamente não impugnável
- Rejeição do recurso por falta do objecto

S U M Á R I O

A vontade manifestada pela Administração no sentido de não renovação de um contrato além do quadro anteriormente celebrado com um interessado particular não é contenciosamente impugnável, pelo que interposto o recurso contencioso do acto do qual consta essa vontade, há que rejeitá-lo por falta do objecto.

O relator,

Chan Kuong Seng

Recurso contencioso n.º 1175

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A, com os sinais dos autos, recorre contenciosamente do Despacho de 8 de Julho de 1997, do Senhor Encarregado do Governo do então Território de Macau, “o qual autoriza pela última vez a renovação do contrato além quadro” dela, “para o exercício de funções no Território de Macau”, pedindo a anulação do mesmo despacho, nos termos e fundamentos constantes da petição de fls. 2 a 19.

Citada, a entidade recorrida responde a fls. 35 a 41, defendendo a rejeição do recurso com fundamento designadamente na ilegalidade dele por falta do objecto (já que entende ela que se está em causa apenas uma declaração de base negocial da Administração, e não um acto administrativo), ou, subsidiariamente, a negação de provimento ao mesmo.

Alega depois a recorrente em sede do art.º 67.º do R.S.T.A., frisando aí nomeadamente que a menção de “Autorizo, pela última vez” ínsita no despacho recorrido “não pode ser entendida como uma mera declaração de

intenção, por parte da Administração, mas sim como uma gritante violação aos princípios ... consagrados da legalidade, igualdade e imparcialidade”.

Subsequentemente, o Digno Representante do Ministério Público emite o douto Parecer de fls. 110 a 112, pronunciando-se mormente pela rejeição do recurso, nos seguintes termos:

“(..)... de acordo com os normativos legais aplicáveis, será o recurso tempestivo.

De todo o modo, cremos assistir razão à entidade recorrida quando considera que a expressão em apreço “...*pela última vez*”, como mera declaração de base negocial da Administração.

Com efeito, se bem se atentar, com o acto em crise a recorrente viu autorizada a renovação do seu contrato, que era, no fundo, a sua pretensão. Daí que se possa concluir que o despacho impugnado não afectou os seus direitos ou interesses legítimos, antes os tendo contemplado expressamente.

Sendo certo que a cessação do contrato celebrado pela recorrente cessa, caduca, a menos que a Administração expressamente manifeste a intenção de renovar o contrato, extinguindo-se, pois, este pelo decurso do tempo, sem necessidade de qualquer manifestação de vontade, o mínimo que se pode dizer é que aquela expressão “...*pela última vez*” é para a recorrente perfeitamente inócua, exprimindo apenas uma vontade, uma intenção negocial da Administração e não uma posição autoritária desta perante a recorrente.

Significa isto que, designadamente, tal expressão, por si só, não iniba a Administração, caso assim o entendesse, de renovar de novo o contrato da recorrente, a partir do ano lectivo de 1998/1999.

Trata-se de uma mera expressão de intenção, de cariz meramente interno, sem a virtualidade de acto definitivo e executório, passível de impugnação.

Razão por que somos a concluir carecer o presente recurso de objecto, o que deve conduzir à sua rejeição.

(...)"

Ouvido desta questão nos termos do art.º 54.º, n.º 1, da L.P.T.A., a recorrente pugna pela continuação da instância, nos termos expostos a fls. 114 a 120.

Corridos os vistos legais pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre decidir desde já da questão suscitada no douto Parecer do Ministério Público.

2. Ora, como elementos fácticos pertinentes para a decisão, temos que do processo administrativo em causa consta o despacho ora recorrido, proferido em 8 de Julho de 1997 pelo Senhor Encarregado do Governo do então Território de Macau através dos dizeres “Autorizo, pela última vez. (assinatura) 8.7.97”, sobre a Proposta n.º 449/DGP/97 de renovação do contrato além do quadro da Senhora A (ora recorrente), subscrita em 9 de Maio de 1997 pelo então Senhor Director dos Serviços de Saúde, com concordância do então Senhor Secretário para os Assuntos Sociais e Orçamento, datada de 7 de Julho de 1997 (cfr. o teor de fls. 18 da certidão integral do processo administrativo em questão); e que na sequência do aludido despacho da entidade recorrida, foi assinado em 6 de Agosto de 1997

o averbamento de renovação do contrato além do quadro então celebrado entre o Senhor Director dos Serviços de Saúde e a recorrente, donde constam nomeadamente os seguintes dizeres “Averbamento ao contrato além do quadro celebrado entre Serviços de Saúde de Macau e A, ao abrigo do no.1 do artigo 69o. do EOM e nos termos dos artigos 25o. e 26o. do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei no.87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei no.37/91/M, de 8 de Junho, e Decreto-Lei no.70/92/M, de 21 de Setembro.//Primeiro outorgante:...//Segundo outorgante:...//Acordam em renovar o mesmo contrato, por mais um ano, nos termos do no.2 do artigo 25o. e no.3 do artigo 26o. do ETAPM, supracitado, autorizado por despacho de Sua Exa. o Encarregado do Governo, de 08/07/97, a partir de **01/09/97** .(...)” (cfr. o teor de fls. 12 da mesma certidão do processo administrativo, com sublinhado posto agora).

3. Pois bem, enquadrando juridicamente estes factos na legislação substantiva a eles aplicável e aliás mencionada no próprio averbamento do contrato acima aludido, temos que nos louvar nas judiciosas considerações acima transcritas e constantes do duto Parecer do Ministério Público, visto que o despacho ora recorrido não pode ser contenciosamente atacado por via de recurso contencioso, por se tratar apenas de uma intenção negocial ou contratual – no caso quiçá antecepida – de não renovação do contrato na próxima renovação, dirigida pelo Senhor Encarregado do Governo do então Território de Macau à Direcção dos Serviços de Saúde como parte contraente do contrato além do quadro outrora celebrado com a outra contraente (a ora

recorrente), contrato este que, dada a sua natureza de ser um contrato a termo por força do art.º 26.º, n.º 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM) na versão então vigente à data do averbamento do contrato ora em causa, “caduca pelo decurso do seu prazo, se a Administração não manifestar intenção de o renovar com 60 dias de antecedência sobre o seu termo”, nos termos do n.º 4 do mesmo art.º 26.º. Daí decorre necessariamente que não há nessa expressão da vontade da entidade recorrida qualquer manifestação autoritária para a contraente particular (a ora recorrente) no sentido próprio de um acto administrativo contenciosamente impugnável, pelo que há que concluir pela falta do objecto no presente recurso contencioso, o que impõe a rejeição do mesmo, sem necessidade da apreciação dos vícios assacados ao “acto” em causa na petição do recurso.

4. Em harmonia com o acima considerado, *acorda-se em rejeitar o recurso, por falta do objecto.*

Custas pela recorrente.

Macau, 25 de Julho de 2002.

Chan Kuong Seng (relator) – Sebastião José Coutinho Póvoas - Lai Kin Hong